



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N.º 073/2008  
DE 20 DE MARÇO DE 2008.

“REGULAMENTA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO SALÁRIO-FAMÍLIA DE QUE TRATA OS ARTIGOS 7º, INCISO XII E 201, INCISO IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Iguaba Grande aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O salário-família é benefício previdenciário, na forma da legislação vigente, devido mensalmente ao servidor ativo que receba remuneração igual ou inferior a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais, vinte e sete centavos) na proporção do número de filhos e equiparados até quatorze anos incompletos, ou aos filhos inválidos.

§1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social-RGPS.

§2º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65(sessenta e cinco) anos de idade ou mais, se de sexo masculino, ou 60(sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família.

Art. 2º O valor da cota salário-família, por filho ou equiparado de qualquer condição, é de:

I- R\$23,08 (vinte e três reais e oito centavos) para o servidor com remuneração mensal não superior a R\$449,93 (quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos);

II- R\$16,26 (dezesseis reais e vinte e seis centavos) para o servidor com remuneração mensal superior a R\$ 449,93 (quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos) e igual ou inferior a R\$676,27 (seiscentos e setenta e seis reais, vinte e sete centavos).

Art. 3º Sendo pai e mãe servidores do município de Iguaba Grande, tal como segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Art. 4º O servidor beneficiário do salário-família deverá efetuar o seu requerimento junto à Secretaria de Administração, instruindo-o com certidão de nascimento do filho ou da



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Gabinete do Prefeito

documentação relativa ao equiparado ou inválido, com a apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e da comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

§1º Estando em conformidade a documentação, a Secretaria de Administração deverá encaminhá-la ao órgão previdenciário responsável pela concessão do benefício, cujo pagamento se dará na forma da legislação previdenciária municipal.

§2º O termo inicial da percepção do salário-família será a da data do requerimento, independentemente do servidor já fazer jus antes de sua postulação.

Art. 5º O salário-família não se incorporará à remuneração do servidor para qualquer efeito, tampouco sobre ele incidirá qualquer desconto ou servirá de base a qualquer contribuição, ainda que previdenciária.

Art. 6º Fica assegurado ao servidor que já percebe o salário-família na data de publicação desta Lei Complementar, a manutenção do benefício nas condições de acesso e critério de fixação de seu pagamento vigentes na data de sua concessão.

Parágrafo único. Fica assegurado o mesmo direito e condições do *caput* aos servidores que, fazendo jus o benefício, o requeiram, na forma do artigo 4º, até a data de vigência da presente Lei Complementar.

Art. 7º Ficam revogados os artigos 70, 71, 72, 73 e 74 da Lei Complementar Municipal nº015 de 13 de novembro de 1998 e os artigos 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186 e 187 da Lei Complementar Municipal nº009 de 19 de junho de 1998.

Art. 8º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de março de 2008.

HUGO CANELLAS RODRIGUES FILHO  
Prefeito